

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



Registro: 2025.0000290589

Agravo de Instrumento nº 2087018-54.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Marcos Edson de Mello

Agravados: Melãoocar Comércio de Auto Peças Ltda., Izabel Cristina Batista de Mello, João Batista Alves Neto e Carlos William Ramos da Silva

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão saneadora proferida em ação de dissolução parcial de sociedade comercial e apuração de haveres.

Diante da natureza da ação que deu origem à decisão agravada, que envolve questão trazida na Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195), verifico que a competência para a apreciação deste recurso é de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, segundo dispõe a Resolução nº 623/2013, artigo 6º *“Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



ações originárias relativos a falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts.966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996”.

Nesse mesmo sentido: “*COMPETÊNCIA RECURSAL – AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C.C. APURAÇÃO DE HAVERES* Matéria que se insere na competência Das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial Art. 6º, da Resolução 623/2013 Precedentes – *RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO*” (8ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2034603–94.2025.8.26.0000, Relator BENEDITO ANTONIO OKUNO, j. 21.02.2025).

De se ressaltar que não se evidencia a prevenção anotada (autos nº 1100063–75.20218.26.0000), posto que a despeito de as ações envolverem também os litigantes em anterior ação prestação de contas vinculada a divórcio, é certo que as demais partes, os pedidos e causa de pedir são distintos, assim como a matéria debatida, tratando-se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



aqui de questão de cunho eminentemente empresarial, de competência das Câmaras Reservadas.

2. Sendo assim, represento ao E. Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado sobre a competência para o processamento e julgamento deste reclamo.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR
Relator